



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.996, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera dispositivos do regramento relativo ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no D.O.U. nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e aperfeiçoamento das regras inerentes ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.121/2017;

CONSIDERANDO o deliberado na 686ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada no dia 22 de setembro de 2018, em Porto Velho-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 1º, o § 2º do artigo 32, o caput do artigo 33 e seu § 4º, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 36, o caput do artigo 37, os incisos I e III do artigo 39, e o § 5º do artigo 47, todos da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96, 97, 98 e 99, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e os Delegados-Eleitores, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos mediante os votos dos economistas devidamente registrados nos respectivos Corecons e adimplentes com suas anuidades e débitos de qualquer natureza perante o Conselho Regional, até 8 (oito) dias úteis antes do início da eleição.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 32 (...)

§ 2º A apuração do resultado da eleição e sua publicação serão realizadas pelas Comissões Eleitorais dos Corecons, ou pela Comissão Eleitoral do Cofecon quando formalmente autorizada e justificada, ou em caso de omissão por parte das Comissões locais, as quais deverão juntar os respectivos documentos ao Dossiê Eleitoral para os fins previstos no artigo 41 desta Resolução.

Art. 33 As eleições serão realizadas pela internet, em sítio eletrônico próprio, mediante senha pessoal e intransferível, a ser previamente fornecida aos eleitores, via SMS ou qualquer outro meio hábil, até 10 (dez) dias antes da data do início da eleição.

(...)

§ 4º Nos casos dos Conselhos Federal ou Regionais que optarem pelo envio de cartas-senhas em seus sistemas de votação eletrônica próprios, as correspondências encaminhadas aos eleitores contendo as senhas individuais para votação e que forem devolvidas, serão recepcionadas em Caixa Postal especialmente reservada para tal fim, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo acesso somente poderá se dar em data posterior ao dia das eleições.

Art. 36 (...)

§ 1º Para os fins dispostos neste artigo, o Corecon deverá preparar as relações provisórias dos economistas que integram o Colégio Eleitoral em período a ser definido pelo Cofecon, e a relação definitiva até 5 (cinco) dias úteis antes da eleição.

§ 2º Para fins de envio de SMS ou de qualquer outro meio hábil contendo as senhas individuais para a votação pela Internet será utilizada a relação provisória dos economistas que integram o Colégio Eleitoral, com data de corte estabelecida em período a ser definido pelo Cofecon.

§ 3º Será garantido, ao profissional que efetuar novo registro ou regularizar seus débitos até 8 (oito) dias úteis antes do início da eleição, mecanismo para que possa participar do processo eleitoral, conforme definido em edital.

Art. 37. Imediatamente após a apuração dos votos, as Comissões Eleitorais dos Corecons divulgarão os resultados eleitorais em sítio eletrônico próprio, sem prejuízo da possibilidade de divulgação por parte do Cofecon.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 39 (...)

I - o armazenamento do sistema eleitoral em data center, certificado ao menos em Tier 3, ISO 27001;

(...)

III - a disponibilidade de dois servidores em balance line para realização do pleito, intrínseco a data center com certificação Tier 3;

Art. 47 (...)

§ 5º Em não havendo impugnação, mas constatada a irregularidade pelo Cofecon de algum candidato à vaga efetiva por parte da chapa vencedora, este comunicará a aludida chapa, por meio eletrônico, com cópia para a Comissão Eleitoral do Corecon e o Conselho Regional, para que promova a substituição do mesmo dentre os suplentes da chapa, ao passo que se envolver um candidato à vaga de suplência, a chapa perderá a vaga.”

Art. 2º Incluir o inciso X e os §§ 1º e 2º ao artigo 9º e o § 3º ao artigo 12, todos da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

X - domicílio eleitoral na circunscrição.

§ 1º Os candidatos das chapas deverão preencher durante todo o procedimento eleitoral os requisitos de elegibilidade, sob pena de terem suas candidaturas automaticamente canceladas.

§ 2º É condição de manutenção de mandato o preenchimento das condições de elegibilidade, sob pena de suspensão ou perda do mandato, sem prejuízo das demais hipóteses previstas.

Art. 12 (...)

§ 3º A assinatura da declaração dos componentes da chapa é ato personalíssimo e deverá ser de próprio punho, sendo vedada assinatura por instrumento de procuração ou por qualquer meio de inserção digital.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das eleições a serem realizadas no exercício de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2018.

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon